
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS DIVERSOS, MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS DE TI, EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO (CÂMERAS, CABOS E OUTROS), PERIFÉRICOS E AR CONDICIONADOS DESTINADOS ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 03.961.467/0001-96.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro do Município de PEREIRO/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0608.01/2024**, impetrado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 03.961.467/0001-96, com base no Art.164, parágrafo único, da lei 14.133/21.

**DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

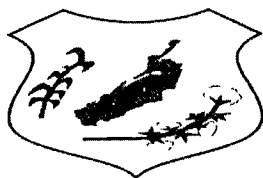
A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

"em face da constatação de irregularidades frente ao agrupamento do item 7 no Lote 78, que são solicitados QUADROS, que são totalmente divergentes dos demais itens em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental. Separar o item 7 no Lote 78, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pelo contrário, aumenta o número de licitantes, pois muitas fábricas de quadros não vendem os demais itens do lote e apenas empresas revendedoras conseguem ofertar os mesmos, sendo para este Instituto mais vantajoso comprar os Quadros direto das fábricas, com menor custo de contratação. Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer: 1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade; 2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO; 3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos apresentados;

4. Desmembrar o referido lote, para MENOR PREÇO POR ITEM, ou separar os itens mencionados do lote, devido o mesmo agrupar vários produtos divergentes, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE, pelo fato de beneficiar somente as empresas que comercializam todos os produtos através de revenda, que são divergentes em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental. 6. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. Termos em que, Pede e deferimento"

**DAS RESPOSTAS**

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do 5º, da Lei de Licitações (**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**).

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..*

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, elencadas acima.

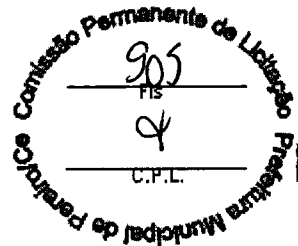
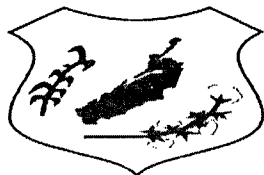
#### DA DECISÃO

Conforme evidencia Marçal Justen Filho, no Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, o princípio da padronização constitui regra a ser seguida pela Administração, que deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados. Ademais, para o Jurista, consagra-se a padronização como instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, etc.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócua e não teria qualquer utilidade a determinação "sempre que possível", consignada no caput do art. 15. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Nessa seara, destaca-se o posicionamento do doutrinador Marcos Antônio Souto:

"Em linhas gerais, o princípio da padronização implica em que as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados (standers), chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lúdima consciência do interesse público."



Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Assim, as exigências previstas do termo de referência dos itens almejados, estão de acordo com a administração.

Conforme entendimento da Comissão/setor de planejamento e setor de compras (setores que participam da fase interno do processo, a composição de lotes com **itens similares** permite aos fornecedores, sejam fabricantes ou distribuidores, "maior margem de negociação de preços, redundando em economia de escala para a Administração.

Ora, os diversos itens deste certame já foram fracionados em lotes, levando em consideração o mercado, os gêneros, características e as categorias dos referidos itens.

Da análise do Edital, vemos que o objetivo inicial deste é o registro de preços, ou seja, a priori, não significa que o presente certame resultará em uma obrigação de contratação por parte da Administração Pública, mas sim, uma faculdade desta, em tendo necessidade, contratar os bens que serão registrados em Ata de Registro de Preços.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se IMPROCEDENTES as razões da impugnante.

PEREIRO-CE, 16 DE AGOSTO DE 2024.

\_\_\_\_\_  
ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Pregoeiro